



REQUERIMENTO Nº 013/2017

O Vereador Policial Batista, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer ao chefe do Poder Executivo Municipal que aprecie o Anteprojeto de lei que segue anexo, que trata da concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Fazenda Rio Grande para a Igreja do Evangelho Quadrangular, a fim de que seja realizado atividades sociais no local.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem a finalidade de apresentar e pedir a Apreciação do Anteprojeto de Lei que concede a Igreja do Evangelho Quadrangular o direito real de uso do imóvel sito a Rua Pernambuco, 1435, de propriedade do Município, prestando em contrapartida atividades de assistência social.

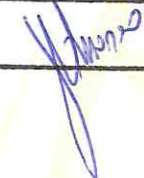
Fazenda Rio Grande, 22 de fevereiro de 2017


POLICIAL BATISTA
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE**

APROVADO

06 / 03 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
22 FEV. 2017
10 h 12
Protocolo 56


**Súmula: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
FAZENDA RIO GRANDE REALIZAR
CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL
PARA FINS SOCIAIS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento no artigo 7º do Decreto Lei 271/67 e artigos 99, § 1º e 102 da Lei Orgânica do Município, outorga a Igreja do Evangelho Quadrangular de Fazenda Rio Grande, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62955505/6114, com sede a Rua Pernambuco nº 350 B, Bairro Estados, Fazenda Rio Grande/PR, pelo prazo de 05 (cinco) anos e mediante contrapartida social, a Concessão de Direito Real de Uso de um terreno de sua propriedade, localizado a Rua Pernambuco, nº 1.435, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob Matrícula nº 42.838.

Parágrafo Único. A presente Concessão de Direito Real de Uso tem como finalidade o exercício de atividades de assistência social, ficando a cargo da Concessionária as despesas decorrentes da conservação e manutenção do bem imóvel e suas benfeitorias, bem como as decorrentes de acidentes (materiais e/ou pessoais), ficando o Município isento de qualquer envolvimento ou ônus de terceiros.

Art. 2º. A presente Concessão de Direito Real de Uso poderá resolver-se a qualquer tempo, desde que o Concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, ou interrompa suas atividades por mais de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no “caput” deste artigo, o imóvel, bem como suas benfeitorias, serão revertidas ao

patrimônio público, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem direito a retenção por benfeitorias, ficando o Concessionário obrigado a desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, e, não o fazendo, será tido como esbulhador da posse, sujeito a ação possessória própria.

Art. 3º. A Concessão de Direito Real de Uso é transferido por atos inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre as coisas alheias, registrando-se a transferência, competindo os ônus referentes as despesas para tal fim e os referentes a eventual imposto aplicável por parte da Concessionária.

§ 1º. A presente Concessão de Direito Real de Uso será contratada por instrumento público.

§ 2º. Na Escritura Pública ou termo de Concessão de Direito Real de Uso constarão as condições necessárias a acautelar os interesses da Municipalidade, bem como, a descrição das contrapartidas sociais devidas pela Concessionária.

Art. 4º. O objeto da presente Concessão não poderá, sem a anuência da Prefeitura, ser cedido, locado, transferido, penhorado ou de qualquer forma onerado ou concedido no todo ou em parte a terceiros, sob pena de imediata revogação da concessão.

Art. 5º. Qualquer edificação a ser feita no referido espaço deverá ser previamente aprovada pelo Setor competente da Prefeitura de Fazenda Rio Grande, ficando incorporado ao imóvel por ocasião do termino ou do cancelamento da Concessão.

Art. 6º. A Concedente reserva-se ao direito de vistoriar as áreas concedidas sempre que julgar conveniente, determinando as providências que entender oportunas e necessárias para sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso do mesmo, bem como as contrapartidas sociais prometidas.

CÂMARA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE - PR

Art. 7º. O Concessionário fica obrigado a respeitar e obedecer todas as normas sociais emanadas do Poder Público Concedente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, de fevereiro de 2017

POLICIAL BATISTA
Vereador

A propositura ora colocada sob apreciação da colenda Casa Legislativa, tem por escopo estabelecer e ordenar a Concessão do Uso de Bem Público à Igreja do Evangelho Quadrangular, para o efeito desta desenvolver a atividade de cunho religioso e assistencial no local.

Sobre a utilização de espaços físicos de bem público, que é a questão examinada, é básico que as áreas tenham como destinação primordial o atendimento do interesse imediato da Administração Pública, ou seja, visem a comportar a estrutura operativa com vistas ao seu pleno funcionamento.

Cumpre consignar que, segundo Hely Lopes Meirelles:

“Contrato de concessão de uso de bem público ou, simplesmente, concessão de uso é destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se às exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais”. (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996).

Uma vez comportada a mencionada estrutura, não há impedimento legal na outorga de uso de bens a terceiros, sendo que os instrumentos possíveis são a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso, a cessão de uso e a concessão de direito real de uso, todos os institutos sujeitos ao regime jurídico de direito público.

A concessão de direito real de uso consiste em contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a

utilização privativa de bem público, para que o exerça conforme a sua destinação.



A concessão reconhece a outorga de imóveis em favor de uma entidade sem fins lucrativos, para o cumprimento de interesse público ou social, voltada a assistência social, como é o caso da Igreja Concessionária em questão, de forma gratuita ou onerosa, por meio de instrumento público ou particular, ou, até, por mero termo de cunho administrativo, conforme o caso.

Considerando as peculiaridades do caso em tela, entende-se que a forma mais adequada é a escritura pública, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário.

A fixação de prazo, além de ser uma garantia para o concessionário, sem a qual ele não aceitaria a concessão, é exigência legal que decorre da Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 102, § 1º, indica:

“A concessão de uso dos bens públicos, para uso especial e dominicais, dependerá de lei e licitação pública, e será feita mediante contrato por prazo certo, não superior a cinco anos, sob pena de nulidade do ato, ressalvando-se a hipótese do § 1º do Art. 99, desta Lei Orgânica.”

Por outro lado, entende-se que não há necessidade na realização de licitação pública, tendo em vista que a Concessionária caracteriza-se como entidade assistencial e sem fins lucrativos, e que a contrapartida a ser realizada tem evidente relevante interesse público, conforme o artigo 99, § 1º da mesma Lei Orgânica:

“A concorrência poderá ser dispensada, através de lei específica, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;”

Elemento fundamental na concessão de uso é o relativo à finalidade. Ficou expresso no seu conceito que o uso tem que ser feito de acordo com a destinação do bem. Assim: considerando que a Concessionária, além do uso do imóvel, prestará ao Município serviços de caráter assistencial, em contrapartida, nos termos da escritura a ser lavrada, e

considerando que a Igreja do Evangelho Quadrangular é uma entidade filantrópica, bem como que as reformas estruturais realizadas ao imóvel serão agregadas ao patrimônio municipal, justificado está o interesse público municipal com a plena utilização do imóvel em tela.

Ainda, face ao relevante interesse público que envolve a questão, pelo fato de ser a entidade capaz de implementar o desiderato do contrato e fornecer importante serviço de assistencialismo em prol dos moradores do Município, cabível e relevante a aprovação do presente projeto de lei.

Para tanto, apresenta-se o presente projeto solicitando autorização legislativa para regulamentar o uso de bem público pela Igreja do Evangelho Quadrangular, para que possa usar o imóvel, oferecendo serviços de assistência social em contrapartida.



POLICIAL BATISTA

Vereador